



BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

## NOTA TÉCNICA

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2025. LEI Nº 12.232/2010 E LEI Nº 14.133/2021. SUBCOMISSÃO TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL E EDITALÍCIO PARA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE INSCRITOS. PREJUÍZO AO CONTROLE DE LEGALIDADE E À IMPUGNAÇÃO DE PARTICIPANTES. IMPOSSIBILIDADE DE MERA REPETIÇÃO DO SORTEIO. NECESSIDADE DE NOVO CHAMAMENTO, REABERTURA DAS INSCRIÇÕES E NOVO SORTEIO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PREPARATÓRIOS VÁLIDOS. PESQUISA DE PREÇOS. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. AJUSTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E NA MINUTA DO EDITAL. ADEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME APÓS SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.*





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

## I. SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 032/2025

### I.1. Delimitação do objeto e finalidade do presente relatório

Trata-se de relatório preparatório à elaboração de Nota Técnica referente ao Processo Administrativo nº 032/2025, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, cujo objeto consiste na contratação de 01 (uma) empresa especializada, agência de propaganda, para a prestação de serviços de publicidade institucional, de acordo com as Leis nº 12.232/2010, nº 4.680/1965 e nº 14.133/2021.

O objeto descrito nos autos abrange o conjunto de atividades realizadas de forma integrada, compreendendo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação, a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação. Em termos práticos, cuida-se de contratação pública inserida no regime especial da Lei nº 12.232/2010, com aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, destinada a permitir que a Casa Legislativa desenvolva comunicação pública institucional de caráter educativo, informativo e de orientação social.

A presente reconstrução não se destina, neste momento, a esgotar o mérito jurídico da controvérsia. Sua finalidade é ordenar, em sequência lógica e documental, os atos que formaram o certame até o presente estágio, de modo a permitir que a futura Nota Técnica enfrente, com precisão, a questão jurídica que se estabeleceu após as conclusões do Parecer Jurídico nº 09/2026, a insurgência apresentada pela empresa interessada e o ato de suspensão do chamamento público expedido pela Presidência da Câmara.

Assim, este relatório parte da fase interna da contratação, passa pela formação do processo, pela autorização do certame, pelo estudo técnico preliminar, pela estimativa de preços, pela estruturação do edital, pela abertura da etapa de formação da subcomissão técnica, pelo sorteio realizado, pelos questionamentos surgidos, pela manifestação jurídica interna, pela tentativa de correção administrativa, pela impugnação apresentada e, finalmente, pela suspensão formal do procedimento.

### I.2. Organização inicial dos autos e peças obrigatórias





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Os autos foram organizados em duas partes principais, além de documentos avulsos posteriormente juntados, dentre os quais se destacam a publicação do chamamento público para nova composição da subcomissão técnica, a publicação do ato de suspensão e a impugnação apresentada por particular interessado.

Na Parte I do processo, observa-se, logo em suas primeiras páginas, a presença de material de referência relativo ao manual de peças obrigatórias para processos de licitação de serviços de publicidade. Tal elemento demonstra que a Administração, ao menos desde a montagem inicial dos autos, teve a preocupação de estruturar o processo segundo uma lógica própria das contratações de publicidade, modalidade que exige providências específicas, especialmente quanto à subcomissão técnica e ao julgamento das propostas técnicas.

Na sequência da Parte I, os autos passam a conter a Solicitação de Demanda, a autorização para abertura do processo administrativo, a portaria de designação dos agentes de contratação, bem como documentos preparatórios destinados à futura deflagração da concorrência. A Parte II, por sua vez, contém o Parecer Jurídico nº 09/2026/PJ/CMLC, peças relacionadas à formação da subcomissão técnica, publicações oficiais, atos da Presidência e documentos posteriores que contextualizam a tentativa de saneamento do procedimento.

### **I.3. Solicitação de Demanda nº 036/2025 e identificação da necessidade administrativa**

O procedimento tem origem na Solicitação de Demanda nº 036/2025, datada de 26 de agosto de 2025, subscrita pela Diretoria Administrativa. Nessa peça inicial, a Administração identifica o demandante, o responsável pela demanda, o ordenador de despesa, o encaminhamento ao setor de compras e licitações e a existência de previsão no Plano Anual de Contratações, com indicação do respectivo ID da demanda no PAC.

A solicitação descreve o objeto pretendido nos mesmos termos posteriormente reproduzidos nos atos subsequentes do processo, deixando claro que a Câmara pretende contratar agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, envolvendo a execução integrada das etapas essenciais da atividade publicitária.





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Essa descrição inicial possui relevância porque delimita a natureza do objeto e afasta, desde logo, a ideia de simples contratação de divulgação avulsa, publicação oficial ou fornecimento isolado de mídia.

No mesmo documento, a Administração registra informações relativas à contratação anterior. Consta referência ao Processo Administrativo nº 013/2023, à modalidade tomada de preços, ao Contrato nº 015/2023 e à inexistência de ata de registro de preços vinculada. Também são indicados dados relativos ao encerramento do instrumento anterior, ao responsável indicado para auxiliar no planejamento da contratação e à fiscalização do contrato então existente.

A justificativa da contratação, lançada na Solicitação de Demanda, parte da premissa de que os serviços de publicidade têm por objeto atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, difundindo ideias, princípios, iniciativas, instituições e informações de interesse público relacionadas às atividades legislativas da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS. O documento ressalta que a publicidade institucional deve servir à prestação de contas, à transparência, à aproximação entre Parlamento e sociedade, ao fortalecimento da comunicação pública e ao acompanhamento das ações desenvolvidas pelo Poder Legislativo.

Na mesma linha, o documento evidencia a preocupação com o conteúdo constitucional da publicidade pública, ao consignar que as ações devem possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem constância de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, em conformidade com a diretriz constitucional aplicável à publicidade institucional.

Quanto à execução, a Solicitação de Demanda prevê vigência de 12 (doze) meses, necessidade de apresentação de amostragem e prestação de garantia contratual. Também registra que a campanha simulada deveria ter por base orçamento de referência e que as ações deveriam abranger o Município de Laguna Carapã, tanto na zona urbana quanto rural.

#### **I.4. Autorização de abertura do processo administrativo**





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Após a formalização da demanda, foi juntada autorização para abertura do Processo Administrativo de Licitação nº 032/2025. O ato foi subscrito pelo Presidente do Legislativo Municipal, Vander Henrique Nunes Dosso, em 26 de setembro de 2025, autorizando a abertura do procedimento na modalidade concorrência.

No referido ato, a autoridade competente reproduz a delimitação do objeto, reafirma a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade e registra expressamente a observância das Leis nº 12.232/2010, nº 4.680/1965 e nº 14.133/2021. A autorização tem papel relevante na cadeia procedimental, pois constitui o ato de impulso administrativo que legitima a continuidade da fase preparatória e a estruturação do certame sob a modalidade definida.

A escolha da concorrência, no contexto dos serviços de publicidade, alinha-se ao regime próprio da Lei nº 12.232/2010, que impõe tratamento diferenciado para o julgamento técnico, inclusive com a formação de subcomissão técnica responsável pela análise das propostas publicitárias.

#### **I.5. Designação dos agentes responsáveis pela condução do procedimento**

Na sequência, consta Portaria GP/CMLC nº 27/2025, pela qual foram designados agentes públicos para atuar como agentes de contratação e equipe de apoio no âmbito da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS. O ato menciona expressamente a Lei nº 14.133/2021, bem como a legislação orgânica local, e indica nominalmente os servidores incumbidos da condução dos procedimentos de contratação.

A portaria designa, dentre outros, George de Barros da Silva e Zully Henriques Fleitas Cerqueira como agentes de contratação, além de João Miguel Moraes Lopes para compor a equipe de apoio. O ato também disciplina, em termos gerais, a atuação dos agentes e da assessoria jurídica e das unidades de controle interno no desempenho das funções essenciais à contratação pública.

Esse ponto assume importância para a futura Nota Técnica porque a regularidade subjetiva da condução do processo licitatório, especialmente em contratações regidas por normas específicas, depende da adequada designação dos agentes que praticam atos de impulso, publicações, condução de sessões e saneamento procedimental.





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

### **I.6. Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos e demonstração de viabilidade**

A instrução do processo prossegue com a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, datado de 08 de outubro de 2025 e assinado pelo Diretor Administrativo e pelo Presidente da Câmara Municipal. No ETP, a Administração conclui que a contratação se apresenta viável em todos os seus aspectos, especialmente porque haveria orçamento específico alocado para tal finalidade e porque o objeto estaria compatível com as competências institucionais da Câmara Municipal.

O ETP também registra a existência de análise de riscos, plano anual de comunicação, anexos de pagamentos efetuados nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, contratações correlatas e pesquisa de preços com mapa comparativo. Tais documentos, no conjunto, formam a base técnica da fase preparatória e demonstram que a Administração buscou fundamentar a contratação não apenas em mera conveniência administrativa, mas em dados concretos de execução anterior, necessidade institucional e parâmetros de mercado.

No plano material, o Estudo Técnico Preliminar possui papel relevante porque delimita a necessidade pública a ser satisfeita, demonstra a adequação do objeto pretendido e fornece a moldura técnico-administrativa que orienta o Termo de Referência e a futura minuta do edital. Nesse sentido, não se identifica, no relatório ora elaborado, que o ponto crítico do processo tenha surgido na concepção da necessidade administrativa, mas sim posteriormente, na etapa relacionada à composição da subcomissão técnica.

### **I.7. Pesquisa de preços e fixação do valor estimado da contratação**

A pesquisa de preços foi estruturada a partir de diferentes fontes de informação. Inicialmente, a Câmara Municipal recebeu orçamentos de empresas privadas do ramo publicitário para fins de aferição de preço médio de eventual e futura contratação. Foram mencionadas propostas da Vértice Publicidade LTDA., no valor de R\$ 78.281,78; da Ramal Propaganda LTDA., no valor de R\$ 80.657,02; e da AT Publicidade e Assessoria LTDA., no valor de R\$ 83.964,48.

O Parecer Jurídico nº 09/2026 registra, contudo, que tais orçamentos se referiam a uma campanha publicitária específica, intitulada “Conheça a Câmara”, com





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

duração de 20 dias. Em razão disso, a simples média dessas propostas não esgotaria, por si só, a estimativa anual de uma contratação continuada de agência de publicidade, o que levou a Administração a conjugar outros elementos de aferição.

Em seguida, a Administração examinou contratos públicos correlatos, considerando contrato anterior da própria Câmara Municipal de Laguna Carapã e contratos firmados pelos Poderes Legislativos de Caarapó/MS e Itaporã/MS, respectivamente nos valores de R\$ 180.000,00, R\$ 322.691,10 e R\$ 324.487,71. A partir desses dados, chegou-se ao preço médio de R\$ 275.726,27.

Para além disso, o ETP realizou levantamento da execução histórica da própria Câmara Municipal, examinando pagamentos realizados nos exercícios de 2023, 2024 e 2025. No exercício de 2023, foram realizados pagamentos em 09 dos 12 meses, totalizando R\$ 179.466,82, com média mensal de R\$ 19.940,76. No exercício de 2024, foram realizados pagamentos em 07 dos 12 meses, totalizando R\$ 101.473,78, com média mensal de R\$ 14.496,25. No exercício de 2025, foram realizados pagamentos em 05 dos 12 meses, totalizando R\$ 133.103,30, com média mensal de R\$ 26.620,66.

A partir da soma das médias mensais e da divisão pelos três exercícios analisados, a Câmara chegou à média mensal de R\$ 20.352,56, projetando-se a quantia de R\$ 244.230,69 para o período de um ano. Com base nessa construção, o valor estimado anual foi fixado em R\$ 240.000,00, valor que a Administração considerou suficiente para atender ao Plano Anual de Comunicação, sem obrigação de utilização integral da quantia estimada.

O ponto é relevante porque a futura Nota Técnica, embora tenha como foco a regularidade da formação da subcomissão técnica e a forma de saneamento do procedimento, deverá reconhecer que a fase de estimativa do valor da contratação foi instruída com uma metodologia composta, isto é, com pesquisa privada, contratos públicos correlatos e histórico de execução da própria Câmara.

#### **I.8. Termo de Referência, plano de comunicação e minuta do edital**

Após o Estudo Técnico Preliminar e a estimativa de preços, os autos passaram a conter Termo de Referência, briefing, reserva orçamentária no valor estimado de R\$ 240.000,00 e minuta do edital de concorrência com seus anexos. Tais documentos





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

consolidam a transição da fase de planejamento para a fase de estruturação do instrumento convocatório.

O Termo de Referência descreve o objeto a ser executado, as condições de prestação dos serviços, a vinculação ao plano de comunicação e a necessidade de apresentação de proposta técnica pelas agências interessadas. A referência ao briefing assume especial importância em licitações de publicidade, pois constitui a base sobre a qual as licitantes elaboram o plano de comunicação publicitária e demais peças técnicas submetidas ao julgamento.

A minuta do edital, por sua vez, vincula a contratação ao critério técnico e preço, próprio das licitações de publicidade, e pressupõe a atuação de subcomissão técnica para julgamento das propostas técnicas. Assim, a regularidade do certame depende, de forma estrutural, da regular constituição desse órgão avaliador, na medida em que a subcomissão não atua como etapa meramente acessória, mas como componente necessário do modelo de julgamento previsto na Lei nº 12.232/2010.

Portanto, até essa fase, o processo revela uma sequência administrativa compatível com a preparação de uma concorrência pública para contratação de agência de publicidade. O problema que posteriormente passou a dominar os autos não se relaciona, em primeiro plano, à existência da demanda, ao valor estimado ou à necessidade institucional do serviço, mas à forma de constituição da subcomissão técnica encarregada de avaliar as propostas.

### **I.9. Chamamento Público nº 001/2025 e formação da lista para sorteio da subcomissão técnica**

Com a preparação do certame, foi deflagrado chamamento público voltado à inscrição de profissionais para composição da subcomissão técnica. Posteriormente, no Diário Oficial da Assomasul, edição nº 3926, de 15 de setembro de 2025, foi publicado edital de resultado das inscrições do Chamamento Público nº 001/2025 e designada data para o sorteio da subcomissão técnica.

O edital de resultado registra expressamente o Processo Administrativo nº 032/2025 e o objeto da contratação de agência de publicidade. Também indica que a Câmara





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Municipal, por meio de seu agente de contratação, tornou público o resultado das inscrições de profissionais para o sorteio dos membros da subcomissão técnica, prevista na Lei nº 12.232/2010, em conformidade com as disposições do Chamamento nº 001/2025.

Da relação constante dos autos, verifica-se que apresentaram documentos e assinaram ficha de inscrição para o sorteio os seguintes profissionais: Clezer Aparecido Gomes Muniz, Edilson José Alves, Elias Ferreira, Fernanda Freitas Ferreira, Flávio Marques Verão, Gabriela Fernandes Rufino, Hélio Ramires de Freitas, Henrique de Matos Moraes Carneiro, Izomar Silva Galeano, Luiz Jó Nevoleti Correia, Marcos Pierry Cirilio Santos, Marcos Aparecido Santos Silva, Neide Rodrigues Ferreira, Paulo Cesar Yule Guenka, Robson Silva, Rodrigo Ribas Terra, Simoni Burim e Thiago Leal de Freitas.

Consta, ainda, que Elcilene Holsback de Abreu Pedrosa e Júlia Kaifanny de Paiva Ramos tiveram suas inscrições indeferidas, em razão da ausência de apresentação de documentos pessoais e profissionais exigidos no edital. O resultado publicado também registrou que o sorteio da subcomissão técnica aconteceria em sessão pública no dia 29 de setembro de 2025, às 08h00min, na sede da Câmara Municipal, localizada na Avenida Erva Mate, nº 650, Centro, Laguna Carapã/MS.

Esse ato é relevante porque constitui o momento de consolidação da lista de profissionais habilitados para o sorteio, etapa embrionária da formação da subcomissão técnica. É a partir dessa lista que a Administração deveria, em observância ao regime legal próprio, realizar a escolha dos membros responsáveis pela análise técnica das propostas publicitárias.

#### **I.10. Sessão pública de sorteio e composição da subcomissão técnica**

Na sequência, foi realizada a sessão pública destinada ao sorteio da subcomissão técnica. Segundo o relatório do Parecer Jurídico nº 09/2026, dos nomes participantes foram sorteados Izomar Silva Galeano, Edilson José Alves, Thiago Leal de Freitas e Clezer Aparecido Gomes Muniz, sendo os dois últimos indicados como suplentes. Contudo, o parecer registra ponto sensível: Robson Silva, único inscrito com vínculo funcional perante a Câmara Municipal, teria sido escolhido sem sorteio.





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

O mesmo parecer assinala que, dos nomes acima, apenas Robson Silva possuía vínculo com a Câmara Municipal. O resultado do sorteio foi publicado no Diário Oficial da Assomasul, edição nº 3944, de 09 de outubro de 2025.

Durante a realização da sessão, a pessoa de Milton José Ribeiro Júnior apresentou questionamento, parcialmente respondido pela assessoria jurídica contratada pela Câmara Municipal. Esse questionamento revela que a controvérsia sobre a regularidade da formação da subcomissão não surgiu apenas em momento posterior, mas foi percebida já na sessão pública de sorteio, circunstância que reforça a importância de adequada motivação administrativa para qualquer providência de saneamento ou invalidação dos atos praticados.

A etapa, portanto, encerra o primeiro núcleo problemático do certame. Até a publicação do resultado do sorteio, a Administração havia cumprido atos sucessivos de planejamento, chamamento, inscrições e sessão pública; todavia, a forma de escolha de pelo menos um dos integrantes da subcomissão passou a demandar controle jurídico específico, porque a subcomissão técnica é o órgão que, no procedimento de publicidade, confere concretude ao julgamento das propostas técnicas.

#### **I.11. Submissão dos autos à Procuradoria Jurídica e emissão do Parecer Jurídico nº 09/2026**

Diante dos questionamentos surgidos e da necessidade de análise da regularidade do procedimento, os autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, que emitiu o Parecer Jurídico nº 09/2026/PJ/CMLC, tendo por assunto a contratação de agência de publicidade no Processo Administrativo nº 032/2025 e no Chamamento Público nº 001/2025.

A ementa do parecer assim delimita o eixo da manifestação:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO EM LEI ESPECÍFICA. NÃO PROSSEGUIMENTO. RECOMENDAÇÕES.”*





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

No relatório do parecer, a Procuradoria descreve o objeto da contratação, reproduz a justificativa apresentada pela Administração, indica a autorização para abertura do processo, menciona a publicação do aviso de chamamento e relata a sequência de inscrições para o sorteio da subcomissão técnica. O parecer também registra a lista de inscritos, os indeferimentos, a publicação do resultado das inscrições, a realização do sorteio e a circunstância de que Robson Silva teria sido escolhido sem sorteio.

Além disso, o parecer jurídico recupera a instrução da fase interna, descrevendo os orçamentos privados recebidos, os contratos públicos utilizados como parâmetro, o Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, o plano anual de comunicação, a reserva orçamentária e a minuta do edital. Essa reconstrução demonstra que a manifestação jurídica não se limitou ao exame pontual da sessão de sorteio, mas situou a irregularidade dentro da integralidade do procedimento licitatório.

A conclusão do Parecer Jurídico nº 09/2026 foi no sentido de reconhecer irregularidade na constituição da subcomissão técnica, recomendando o não prosseguimento do certame nos moldes em que se encontrava. A manifestação, portanto, inaugura o segundo núcleo relevante para a futura Nota Técnica: a necessidade de definir se o vício detectado exige anulação ampla da fase de chamamento, anulação apenas da sessão de sorteio, repetição parcial dos atos ou outra providência de saneamento juridicamente motivada.

#### **I.12. Despacho da Presidência após o Parecer Jurídico nº 09/2026**

Após a emissão do Parecer Jurídico nº 09/2026, consta despacho da Presidência da Câmara Municipal, datado de 17 de março de 2026, determinando que o setor ou departamento competente procedesse à análise integral das recomendações constantes do parecer jurídico, promovendo as correções, ajustes e complementações nos documentos do processo.

O despacho também consignou que, caso alguma recomendação não pudesse ser atendida, deveria ser apresentada justificativa técnica e fundamentada, a ser juntada aos autos para apreciação. Por fim, determinou o retorno dos autos para nova análise e deliberação do Departamento Jurídico após o cumprimento das providências.





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Tal ato é importante porque revela que a Presidência não tratou o parecer jurídico como elemento meramente informativo, mas como manifestação apta a desencadear providências de saneamento. Ao mesmo tempo, o despacho não encerra, por si só, a discussão acerca da extensão do vício ou da forma correta de correção, razão pela qual a futura Nota Técnica deverá justamente orientar a Administração acerca do caminho procedimental mais seguro.

### **I.13. Publicação do Chamamento Público nº 001/2026 para novo sorteio da subcomissão técnica**

Em 18 de março de 2026, foi publicada no Diário Oficial da Assomasul, edição nº 4054, matéria relativa ao Edital de Chamamento para inscrição e sorteio de subcomissão técnica, identificado como Chamamento nº 001/2026, ainda vinculado ao Processo nº 032/2025.

O novo chamamento registra expressamente que foi publicado considerando o parecer jurídico emitido pelo advogado da Câmara e o despacho da Presidência. O ato tornou público que a Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, por meio da Comissão de Contratação de Licitações, realizaria chamamento público para inscrições de interessados em participar de subcomissão técnica prevista na Lei nº 12.232/2010.

O prazo de inscrições foi fixado da data da publicação até 25 de março de 2026, com possibilidade de inscrição presencial na Avenida Erva Mate, nº 650, Centro, Laguna Carapã/MS, no horário das 7h às 12h, ou por meio do e-mail [licitacao@camaralagunacarapa.ms.gov.br](mailto:licitacao@camaralagunacarapa.ms.gov.br). Também foram indicados os meios de obtenção do edital no portal de transparência da Câmara Municipal.

O novo edital delimitou como objetivo a formação de subcomissão técnica responsável por julgar as propostas técnicas que compõem o Plano de Comunicação Publicitária e o Conjunto de Informações, compreendendo capacidade de atendimento, repertório e relatos de soluções de problemas de comunicação. O chamamento também estabeleceu que três profissionais formados em Comunicação, Publicidade ou Marketing, ou que atuassem em uma dessas áreas, seriam sorteados em consonância com a Lei nº 12.232/2010.





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Quanto às condições de inscrição, o edital exigiu ficha contendo declaração de existência ou inexistência de vínculo funcional ou contratual, diploma registrado ou comprovação de experiência na área, documento de identificação, CPF e documento comprobatório de vínculo com a Câmara Municipal, quando fosse o caso. Também dispôs sobre hipóteses de impedimento, ausência de remuneração, emissão de certificado e possibilidade de impugnação de inscritos.

A publicação do novo chamamento revela a tentativa administrativa de reconstruir a fase de composição da subcomissão técnica após o Parecer Jurídico nº 09/2026. Todavia, também gerou a reação de interessado que havia participado do chamamento anterior, o que deslocou a controvérsia para a seguinte indagação: seria juridicamente necessária a reabertura da fase de inscrição, ou bastaria refazer o sorteio com base na lista anteriormente formada?

#### **I.14. Solicitação de acesso ao parecer jurídico e ao despacho da Presidência**

No mesmo dia 18 de março de 2026, Milton Júnior, representante da empresa Lupa Comunicação, encaminhou e-mail ao setor de licitações da Câmara Municipal solicitando acesso ao Parecer Jurídico e ao Despacho da Presidência mencionados na publicação do Chamamento nº 001/2026.

No requerimento, o interessado afirmou que a empresa havia participado regularmente do chamamento anterior, inclusive da sessão pública de sorteio dos membros da subcomissão técnica realizada em 29 de setembro de 2025, com ata devidamente lavrada. Sustentou, ainda, a necessidade de conhecer os fundamentos que motivaram a publicação de novo chamamento para composição da subcomissão técnica, especialmente para compreender eventual revisão ou anulação do procedimento anteriormente realizado.

A solicitação foi fundamentada nos princípios da publicidade, transparência e motivação dos atos administrativos. No mesmo dia, às 16h07min, o setor de licitações respondeu encaminhando a documentação solicitada, incluindo o Parecer Jurídico nº 09/2026 e o despacho da Presidência.

Esse episódio demonstra que a publicação do Chamamento nº 001/2026 despertou questionamento imediato do particular interessado quanto à motivação do





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

refazimento da fase de subcomissão. Também demonstra que a Administração disponibilizou os documentos solicitados, preservando, ao menos nesse ponto, o acesso à motivação administrativa que embasou a providência adotada.

#### **I.15. Suspensão do Chamamento Público nº 001/2026 por ato da Presidência**

Em 19 de março de 2026, foi publicada no Diário Oficial da Assomasul, edição nº 4055, matéria relativa ao Ato de Suspensão do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, no âmbito do Processo Administrativo nº 032/2025. O ato foi subscrito pela Presidência da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS.

A suspensão considerou a publicação do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, cujo objeto era a inscrição de interessados para participação em novo sorteio visando à composição da subcomissão técnica destinada à análise e julgamento das propostas técnicas na futura contratação de agência de publicidade.

Como fundamento, o ato menciona a necessidade de revisão de aspectos técnicos e administrativos do Processo Administrativo nº 032/2025, com o objetivo de assegurar a ampla competitividade, a legalidade e a transparência do procedimento. Também invoca o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos, com base nos princípios da legalidade, autotutela e interesse público.

A deliberação da Presidência foi no sentido de suspender, por prazo indeterminado, os efeitos do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, ficando consignado que a suspensão teria por finalidade a reavaliação e eventual adequação do processo administrativo. O ato também assegurou que nova publicação para continuidade do certame seria oportunamente divulgada pelos mesmos meios de publicação do edital original.

Esse ato cria o estado procedimental atual do certame. A partir dele, a Administração reconhece formalmente a necessidade de reavaliação antes do prosseguimento, sem, entretanto, definir de imediato se a medida subsequente será a manutenção do chamamento anterior, o refazimento apenas do sorteio, a republicação de novo chamamento ou a anulação parcial de determinado conjunto de atos.





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

### **I.16. Impugnação ao Chamamento Público nº 001/2026**

Posteriormente, em 25 de março de 2026, a empresa Lupa Comunicação LTDA ME, representada por Milton José Ribeiro Júnior, apresentou impugnação ao Chamamento Público nº 001/2026, no âmbito do Processo Administrativo nº 032/2025.

A impugnação sustenta, em síntese, que a Administração deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípios da igualdade, transparência, razoabilidade e competitividade. A empresa reconhece a existência de irregularidade na realização do sorteio da subcomissão, mas defende que a providência administrativa adequada não seria a anulação integral do chamamento público anterior para cadastro de interessados.

Segundo a tese da impugnante, o vício identificado estaria restrito ao ato do sorteio, e não ao chamamento público originário, razão pela qual seria desproporcional e excessiva a reabertura integral da fase de cadastro. A empresa invoca a necessidade de aplicação criteriosa da autotutela administrativa e defende o aproveitamento dos atos válidos, com repetição apenas da sessão pública de sorteio.

Nos pedidos, a impugnante requer a manutenção do Chamamento Público nº 001/2025, contendo a relação das inscrições dos profissionais cadastrados para composição da subcomissão técnica, conforme publicado no Diário Oficial nº 3.926, de 15 de setembro de 2025, reconhecendo-se o ato convocatório como ato administrativo perfeito e válido. Requer, ainda, que o vício apontado seja reconhecido como restrito exclusivamente à condução da etapa de sorteio e que seja adotada medida proporcional consistente na anulação somente da sessão de sorteio, com realização de novo sorteio em conformidade com as normas aplicáveis, sem reabertura do chamamento público.

A impugnação, portanto, constitui o terceiro ponto central da futura Nota Técnica. De um lado, há manifestação jurídica interna apontando irregularidade na constituição da subcomissão técnica e recomendando o não prosseguimento. De outro, há tese de particular interessado sustentando que o vício não contamina toda a fase de inscrição e que o aproveitamento dos atos seria juridicamente possível. Entre esses polos, há ato de suspensão da Presidência, que interrompeu o procedimento para reavaliação.





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

### **I.17. Estado atual do certame e delimitação do ponto de chegada do relatório**

À vista dos atos descritos, verifica-se que o Processo Administrativo nº 032/2025 percorreu etapa preparatória relativamente robusta, com formalização da demanda, autorização da autoridade competente, designação de agentes, elaboração de Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos, estimativa de preços, reserva orçamentária, termo de referência, briefing e minuta de edital.

O certame avançou, ainda, para a etapa própria das contratações de publicidade, consistente na formação da subcomissão técnica responsável pelo julgamento das propostas técnicas. Houve chamamento público, inscrição de profissionais, publicação de resultado das inscrições e realização de sessão pública de sorteio.

Ocorre que, a partir da forma de constituição da subcomissão técnica, especialmente pela escolha de membro com vínculo funcional sem sorteio, segundo registrado no Parecer Jurídico nº 09/2026, instaurou-se controvérsia jurídica sobre a higidez da etapa e sobre a extensão do saneamento necessário.

Após a emissão do Parecer Jurídico nº 09/2026, a Presidência determinou a análise das recomendações e o setor competente promoveu a publicação de novo Chamamento Público nº 001/2026. Em seguida, houve solicitação de acesso aos fundamentos da decisão, suspensão do novo chamamento por ato da Presidência e apresentação de impugnação por empresa interessada, defendendo o aproveitamento dos atos anteriores e a repetição apenas da sessão de sorteio.

Desse modo, o procedimento encontra-se suspenso, sem deliberação definitiva sobre a forma de retomada. Dessa forma, a presente Nota Técnica deverá partir desse cenário documental para examinar, de maneira específica, a legalidade da formação da subcomissão técnica, a natureza do vício apontado, a possibilidade ou não de aproveitamento dos atos praticados, a procedência ou improcedência dos argumentos da impugnação e a medida administrativa mais segura para a continuidade do certame.

A controvérsia, portanto, não repousa apenas sobre a contratação de agência de publicidade em si, mas sobre a validade da fase de composição do órgão técnico que julgará as propostas, bem como dos demais apontamentos do Parecer Jurídico nº





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

09/2026, de maneira que a corrente Nota Técnica tem por objetivo fornecer orientação clara à Casa Legislativa quanto ao procedimento a ser adotado após a suspensão.

É o relatório.

## II. DO ROTEIRO DA PRESENTE NOTA TÉCNICA

Como se percebe, o ponto de partida da celeuma são as recomendações emanadas do Parecer Jurídico nº 09/2026, que elencou vícios e incorreções em diferentes etapas e documentos constitutivos do certame licitatório, a saber o Processo Administrativo nº 032/2025. **A presente Nota Técnica tem o escopo de orientar e nortear as etapas seguintes e subsidiar possíveis decisões da Presidência, bem como do Corpo Administrativo como um todo, agindo com as cautelas de praxe.**

Nesse sentido, após a firme posição da Procuradoria Jurídica interna, a Presidência em elogiável compostura de autotutela, determinou a adoção das seguintes medidas, por meio de Despacho da Presidência exarado em 17 de março de 2026:

- “1. A publicação de novo edital para inscrições de interessados em compor a Subcomissão Técnica, nos termos da legislação aplicável, a qual será responsável pelo julgamento das propostas técnicas do certame;*
- 2. Ao setor/ departamento competente, que proceda à análise integral das recomendações constantes do parecer jurídico, promovendo as devidas correções, ajustes e complementações nos documentos do processo;*
- 3. Caso alguma recomendação não possa ser atendida, que seja apresentada justificativa técnica e fundamentada, a ser juntada aos autos para apreciação;*
- 4. Após o cumprimento das determinações acima, retornem os autos para nova análise e deliberação do Departamento Jurídico.”*

Diante da medida adotada e da publicação do Edital de Chamamento nº 001/2026, dedicado a nova formação da subcomissão técnica, sobreveio a Impugnação ao Chamamento, encaminhado por e-mail, formalizado pela **LUPA COMUNICAÇÃO LTDA ME**, em 25/03/2026.

Anteriormente, em 18/03/2026, a própria Presidência Legislativa já havia fazer publicar a suspensão por prazo indeterminado do Chamamento e interrompendo os





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

prosseguimentos do Processo Administrativo nº 032/2025. Ali fora apontado que: “**A suspensão ora determinada tem por finalidade a reavaliação e eventual adequação do processo administrativo nº 032/2025**”.

Isso decorre do fato de que o Parecer exarado não se limitou a apontar vícios na formação da subcomissão, mas em outras etapas e documentos do procedimento como todo. O processo administrativo, como se sabe, deve ser analisado como todo e não isoladamente, para que eventuais vícios anteriores não degridem ou maculem momentos outros, ainda que olhado sob a ótica do aproveitamento dos atos.

Por este lado, os judiciosos argumentos do parecer bateram em dois eixos diferentes: **(i)** recomendações quanto a formação da subcomissão e da complementação da pesquisa de preços e; **(ii)** recomendações documentais – alíneas “**a**” a “**f**”.

Segue dispositivo dos primeiros apontamentos:

*“DAS RECOMENDAÇÕES*

*Da detida análise dos autos e com fulcro na fundamentação alhures, recomenda o seguinte:*

- a) a complementação da pesquisa de preço para o fim de juntar novos dados de contratações correlatas com Câmaras Municipais de municípios de porte semelhante ao de Laguna Carapã, bem como a juntada dos contratos, termos de referência e estudos técnicos preliminares, pois o ponto central de uma boa pesquisa é a comparabilidade entre o objeto que se pretende licitar e os parâmetros utilizados.*
- b) novo sorteio da subcomissão técnica, com a devida publicação e prática dos demais atos processuais pertinentes, ante a ilegalidade apontada, sem a participação do servidor Robson Silva, em razão da não comprovação da experiência técnica em comunicação, publicidade e marketing.”*

Por outro lado, apontou as seguintes recomendações:

- a)** Na mitigação da exigência do Termo de Referência de que as mídias propostas fossem entregues em DVD/CD, uma vez que disponível outras tecnologias, apontando os itens 11.24.1 e 11.25.4, do TR, e, itens 6.2.3.3.5, 6.4.1, II, e, 6.5.4, I, da minuta de edital;





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

- b) Da retificação do valor da licitação, uma vez que o valor a ser licitado é de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil), contudo, no ETP em itens 8 e 11, II, bem como item 2.11 e 16.1, da minuta do edital, aparece o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- c) Necessidade de complementação do *briefing*, uma vez que o documento exarado sonega algumas informações que se entende indispensáveis, em especial os requisitos para apresentação de proposta técnica, bem como retificação do quantitativo de moradores do Município;
- d) Recomenda a admissão de invólucros via postal, pois supostamente isso cria ônus para licitantes geograficamente distantes;
- e) Enquanto documentos da habilitação, orienta a inclusão da exigência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Carta Republicana;
- f) Por fim, aponta ilegalidade no item 2.2, alínea “d”, da minuta do edital, que trata de proibir que empresas que se encontrem sob falência decretada, concordata/recuperação judicial e extrajudicial, concurso de credores, dissolução ou liquidação.

Pois bem. As presentes orientações se pautarão pelo enfrentamento e/ou acatamento dos seguintes momentos: **(1)** Formação da subcomissão técnica; **(2)** Recomendação quanto a pesquisa de preço; **(3)** Demais recomendações; **(4)** Quanto a impugnação apresentada e; **(5)** Conclusão.

Isso visa dinamizar as orientações, para a conseguinte tomada de medidas.

### III. DA FORMAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Entre as fls. 16/35, o r. Parecer Jurídico nº 09/2026 frente o mérito da formação da subcomissão técnica formada com o objetivo de julgar as propostas do certame, apontando em síntese para: **(i)** mitigação do desatendimento ao prazo estabelecido no art. 10, § 4º, da Lei 10.232/2010, pela ausência do prejuízo na inscrição de interessados em





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

integrar a subcomissão; **(ii)** vício pela ausência de sorteio do nome vinculado a Câmara Municipal para integrar a subcomissão, ainda que fosse o único concorrente que possuísse vínculo funcional; **(iii)** controle de legalidade do nome do servidor Robson Silva, por ausência da formação ou atuação nas áreas exigidas pela norma; **(iv)** conclui pelo aproveitamento dos atos administrativos praticados até então, orientando pela realização de novo sorteio da subcomissão técnica.

Em que pese a minuciosa análise jurídica, percebe-se que de um lado houve mitigação a descumprimento normativo pela ausência de prejuízo causado pelo vício incorrido na hipótese da desobediência ao prazo legal, todavia, não mitigou a ausência de prejuízo pela ausência do sorteio na hipótese da desobediência normativa quanto ao representante que possuísse vínculo funcional.

É bem verdade que em direito não se cogita de nulidade que não tenha causado prejuízo, bem certo ainda é o poder discricionário da Administração Pública para determinadas áreas, entretanto, o controle de **forma e conteúdo** é matéria de primeira prateleira no direito administrativo brasileiro. Para tanto, foram editadas as Súmulas 346 e 473, do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, respectivamente:

*“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”*

*“A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**”*

Isso possibilita o controle de legalidade sobretudo nos chamados **atos vinculados**, podendo daí ser o texto normativo, bem como o instrumento convocatório.

Veja lição de **JUSTEN FILHO** abordando a natureza supletiva do Código de Processo Civil e a necessidade de observância a forma determinada quando proveniente de texto de lei:

*“Inclusive em matéria de prazos, aplica-se a regra do art. 188 do CPC/2015, segundo o qual:*





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

*“Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, **salvo quando a lei expressamente a exigir**, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”*”.

Ocorre, ao caso concreto, a relação dos nomes inscritos a serem sorteados para integrar a subcomissão temática fora publicado em 15 de setembro de 2025 e a data designada para o sorteio se deu em 29 de setembro de 2025, descumprindo prazo legal previsto no art. 10, § 4º, da Lei 12.232/2010, que exige que **“A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio”**.

Ou seja, não se cumpriu a anterioridade mínima legalmente exigível da publicização dos inscritos com 10 dias úteis de antecedência, de maneira a permitir a terceiros a impugnação de eventuais inscritos inaptos ou que não cumprissem os requisitos legais para ali estarem, prejudicando, em verdade, o controle de legalidade por parte da **coletividade**.

Igualmente prejudicado restou quanto ao próprio ato convocatório (Edital de Chamamento nº 01/2025, do Processo Administrativo nº 032/2025, fls. 27 e 29), que destacava em seus itens 3.2 e 3.3 o quanto segue:

*“3.2. Após o término do prazo de inscrição, a relação dos profissionais inscritos que participarão do sorteio será publicada no Diário Oficial juntamente com as informações da data do sorteio.*

*3.3. A publicação a que se refere o item anterior será realizada em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.”*

Nesse sentido, a **SUPREMA CORTE BRASILEIRA** é firme na posição de que os editais públicos vinculam tanto os particulares, quanto a própria Administração:

*“CONCURSO PÚBLICO - PARÂMETROS - EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, **obriga candidatos e Administração Pública**”* (STF, RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 22/10/2009)

Na lição do Min. **AYRES BRITTO** (RE 480.129/DF) *“Um edital, uma vez publicado – norma regente, interna, da competição, na linguagem de Hely Lopes Meirelles –, gera expectativas nos administrados; expectativas essas que hão de ser honradas pela Administração Pública. **Ela também está vinculada aos termos do edital que redigiu e publicou**”*.





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Nesse sentido, ressalte-se que a despeito do que o r. parecer havia apontado quanto a ausência de prejuízo, pois haviam 20 inscritos para concorrer a função de integrante da subcomissão temática, não se cuida de prazo de inscrição. O âmago do prazo descrito no § 4º, do art. 7º, da Lei 12.232/2010 é permitir o escrutínio público e que possíveis interessados impugnem os inscritos para tanto, nos termos do parágrafo subsequente:

***“§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.”***

Ou seja, a supressão de um dia traz prejuízo presumido ao prazo impugnativo legalmente instituído, nada obstante, desatento ao próprio texto editalício. É prejuízo a indisponibilidade do interesse público, não sendo dado à Administração Pública negligenciar com tanto.

Aliás, veja-se que o controle de legalidade dos inscritos foi realizada tão somente *a posteriori*, pela eminente Procuradoria Jurídica interna, contudo, tratando tão somente do nome do servidor **ROBSON SILVA**, que havia sido incluído na subcomissão técnica, uma vez que era o único concorrente na categoria de vínculo funcional com a Casa Legislativa. O que por certo denota que houve prejuízo ao controle externo na supressão de prazo legal para tanto. Os demais nomes inscritos passaram sem a devida combatividade.

Nesse sentido, **não há como contemplar a solução albergada pelo parecerista, de proceder tão somente a um novo sorteio, pois ao mitigar o texto legal no primeiro apontamento, suprimiu o vício insanável no relatório de inscritos.**

Todavia, o prejuízo ao controle de legalidade dos inscritos não resulta tão somente na possibilidade que novamente se publique o relatório e posteriormente se proceda ao sorteio, conquanto ao causar prejuízo a coletividade suprimiu a isonomia e a higidez do processo de inscrições.

Por este vértice, embora se entenda como aproveitáveis muito dos atos praticados no Processo Administrativo nº 032/2025, **a credibilidade, a lisura e a higidez do chamamento público já iniciado encontram-se em descompasso com a moralidade, impessoalidade e imparcialidade administrativa.** Entrementes, a Câmara



BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Municipal desatendeu com seu próprio comando editalício, desrespeitando o princípio normativo da vinculação ao edital, emanado do art. 5º, da Lei 14.133/2021.

Por tudo isso, a cautela e a autotutela administrativa imperam pelo acerto da Presidência da Casa Legislativa em proceder com a publicação de novo chamamento público, aproveitando os atos anteriores do Processo Administrativo nº 032/2025 (formalização da demanda, portaria e afins), devendo: **(i)** reabrir as inscrições; **(ii)** publicar o relatório de inscritos, dando conhecimento a coletividade; **(iii)** exercer o controle de legalidade interno dos inscritos e; **(iv)** realizar novo sorteio, obedecendo todos os prazos estipulados pela Lei 12.232/2010 c/c Lei 14.133/2021.

#### IV. DA COMPLEMENTAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Tal como narrado, o elogiável parecer adotou a cautela ainda em apontar a necessidade de se complementar a pesquisa de preços, trazendo a seguinte recomendação:

*“a) a complementação da pesquisa de preço para o fim de juntar novos dados de contratações correlatas com Câmaras Municipais de municípios de porte semelhante ao de Laguna Carapã, bem como a juntada dos contratos, termos de referência e estudos técnicos preliminares, pois o ponto central de uma boa pesquisa é a comparabilidade entre o objeto que se pretende licitar e os parâmetros utilizados.”*

Em suas apuradas razões, apontou que a consulta de preços fora realizada em comparação com as Câmaras Municipais de Itaporã e Caarapó/MS, sendo estes municípios de maior porte populacional e com maior número de vereadores, o que poderia trazer distorções em valor dos serviços praticados. Para além, exige a juntada dos contratos, termos de referência e estudos técnicos preliminares para permitir a validação derradeira.

Com razão o parecerista. Entretanto, não há rigor científico ou legal que impere que a consulta de preços deva ser realizada em legislativos municipais com similaridade populacional ou ocupantes dos assentos parlamentares, não engessando a consulta para tanto.

Mesmo porque, **a capacidade de gastos dos parlamentos locais é determinada pelo seu duodécimo constitucional, estabelecido em até 7% (sete por cento) das receitas e transferências do orçamento municipal do exercício anterior**





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

para municípios de até cem mil habitantes, onde por certo, todas municipalidades paradigmáticas estão inseridas:

*“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior.*

***I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;”***

Dito isso, o critério populacional ou de assentos é de somenos, mesmo porque existem municípios menores com duodécimos mais altos em virtude de arrecadação e participação mais aguçadas.

Nessa esteira, o fato de a consulta vir de tais municípios não deflagra qualquer ilegalidade, tampouco inviabiliza seu prosseguimento, mesmo porque são parlamentos da mesma região do Estado de Mato Grosso do Sul.

Situação diversa é quanto a ausência da presença dos contratos, ETPs e TRs, pois impede a consulta das similitudes dos objetos e serviços, sendo dever de cautela a complementação de tais documentos, com vistas a preservação do gestor e do setor responsável.

## V. DAS DEMAIS RECOMENDAÇÕES

### V.01 – Alínea “a” do parecer: mitigação da entrega das mídias em DVD/CD

Assiste razão ao douto parecerista.

A exigência para que ***“os storyboards animados, animatics, protótipos e monstros deverão ser apresentados em DVD/CD, gravados em DVDs/CDs individuais ou de forma conjunta em um único DVD/CD”***, bem como que ***“as peças eletrônicas deverão ser fornecidas em DVD/CD, executáveis no sistema operacional Windows, podendo integrar o caderno específico ou ser apresentadas separadamente***





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

*(soltas), gravadas em DVDs/CDs individuais ou de forma conjunta em um único DVD/CD* revela-se antiquada e ultrapassada.

Em especial, conquanto boa parte dos computadores que podem servir aos servidores da Casa Legislativa sequer admitem mais DVD/CD. Existem tecnologias com espaço de armazenamento, confiabilidade e outros elementos qualitativos que sobressaem a tal exigência, tais como *pendrives* e/ou HD externos.

Sobretudo, porque o peso e a resolução das mídias podem não mais serem suportadas pelos artigos elencados pelo termo de referência.

Destarte, orienta-se a proceder com ajustes aos itens 11.24.1 e 11.25.4, do TR, e, itens 6.2.3.3.5, 6.4.1, II, e, 6.5.4, I, da minuta de edital, para admitir a entrega em *pendrives* e/ou HD externo.

#### **V.02 – Alínea “b” do parecer: retificação do valor a ser licitado**

Atentamente o parecer aponta incorreções no valor a ser licitado, trocando o montante correto de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tal como ETP em itens 8 e 11, II, bem como item 2.11 e 16.1, da minuta do edital.

Cuidam-se de **erros materiais** a serem sanados, mormente o instrumento posteriormente vincular a Administração, bem como prevenindo que se reflita na minuta contratual.

#### **V.03 – Alínea “c” do parecer: complementação do *briefing***

Mais adiante, o d. parecer traz a sugestão de complementação do *briefing*, entendendo-o por insuficiente para algumas matérias, bem como apontando a incorreção no número de municípios de Laguna Carapã.

De fato, como bem apontado, o núcleo essencial do *briefing* é **carear as informações suficientes para a formulação de proposta pelos interessados**, a teor do art. 6º, incs. II e III, da Lei 12.232/2010. Deficiências no *briefing* podem causar prejuízos a formulação de propostas, bem como a seu julgamento.





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Contudo, o briefing não tem o condão de exaurir todas as necessidades do que o contrato vindouro exigirá, mas sim servir de documento suficiente a aparelhar propostas, senão: “*o briefing é instrumento suficiente para o delineamento e a orçamentação do trabalho*” (Acórdão TCU3233/2010 – Plenário).

Ainda, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**:

“(…)

*O jurisdicionado delimitou o objeto de acordo com a legislação pertinente, atentando-se também para a elaboração do briefing (peça n. 11, fl. 73), documento necessário para a formulação de propostas pelas empresas licitantes*” (TC/3776/2016, DSG-G.FEK-6656/2021, Rel. Cons. FLAVIO ESGAIB KAYATT, p. 24/06/2021).

Destarte, as exigências apontadas pelo eminente parecerista, embora discricionárias ao gestor a sua inclusão no *briefing*, não deflagram ilegalidades propriamente ditas, em especial quando referido documento é lido combinadamente ao Termo de Referência, restando a inclusão dos elementos recomendados como faculdade do setor responsável.

#### **V.04 – Alínea “d” do parecer: admissão de invólucros via postal**

A seguir, o r. parecer cuida de recomendar a alteração do item 5.9, da minuta do edital, que trata sobre a vedação do recebimento de invólucros via postal, para passar a ser admitida tal forma de submissão.

Pois bem. Em que pese os judiciosos fundamentos da peça, a orientação vem em sentido diverso. **A uma**, conquanto o envio via postal prejudica a não identificação do remetente. **A duas**, não há no ordenamento jurídico pátrio meios para fomentar a competitividade de empresas geograficamente distantes.

Como se sabe, as propostas de preços em certames para publicidade devem vir em uma via não identificada e outra em via identificada e uma terceira para demais informações da proposta técnica, nos termos do art. 9º, da Lei 12.232/2010: “*As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um*



BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

*para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica”.*

Nesse sentido, diante do alcance tecnológico atual, admitir o envio das propostas via postal para mitigar dificuldades que interessadas geograficamente distantes possam apresentar proposta seria contraponto ao estímulo do ordenamento jurídico de compras e licitações brasileiro às micro e pequenas empresas, bem como ao desenvolvimento sustentável regional.

O corolário de tudo isso são os arts. 170, inc. IX e 179, da Carta da República, ao trazer a busca pela diminuição das desigualdades sociais e regionais, bem como tratar do estímulo as micro e pequenas empresas.

Ao propósito de tais postulados constitucionais, tanto a Lei 8.666/1993, bem como a Lei 14.133/2021 previam a margem de preferência para bens e serviços locais, senão o art. 25, § 2º, da norma em vigor:

*“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

*(...)*

*§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.”*

Em caminho similar veio a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto das Micro e Pequenas Empresas), ao prever o tratamento diferenciado as micro e pequenas empresas, senão o art. 47, entre outros:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito***



BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

*municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”*

Diferentemente é para empresas de localidades longínquas, onde o ordenamento jurídico não prevê tratamentos diferenciados ou margens de preferência, não sendo suscetível que a vedação ao envio de invólucros via postal careça de legalidade por tal motivo.

Assim o sendo, o item 5.9, da minuta do edital deve ser mantida incólume.

**V.05 – Alínea “e” do parecer: da exigência da declaração de cumprimento ao art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal**

A recomendação merece acolhimento, mormente referida declaração estar expressamente prevista no art. 68, inc. VI, da Lei 14.133/2021, ao exigir o “**o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal**”/

Assim, referida indicação deverá integrar o rol de documentos da habilitação fiscal, social e trabalhista.

**V.06 – Alínea “f” do parecer: da vedação de que empresas que se encontrem sob falência decretada, concordata/recuperação judicial e extrajudicial, concurso de credores, dissolução ou liquidação**

Por fim, o parecer traz a recomendação de “adequação parcial” do item 2.2, alínea “d”, da minuta do edital, para que possam ser admitidas no certame empresas que estejam em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que comprovem na fase de habilitação a viabilidade econômico-financeira para o cumprimento do contrato.

Com razão. Com o já distante advento da Lei 11.101/2005, que substituiu a figura da concordata pelo instituto da recuperação judicial, o ordenamento licitatório teve de se adequar a mitigação da regra, uma vez que o então art. 31, da Lei 8.666/1993 não trouxe os mesmos aperfeiçoamentos.

Entretanto, situação diversa é quanto ao art. 69, inc. II, da Lei 14.133/2021, que confere sobre a negativa de “*falência*”, **figura diversa da recuperação**.



BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

A propósito da possibilidade de recuperandas em competir, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já firmou que:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada. (REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12/2022).*

Firme nessa posição, procede a recomendação para alteração do item editalício, para prever:

“2.2. (...)

*d) Não poderão participar desta licitação as empresas que se encontrem sob falência decretada, concurso de credores, dissolução ou liquidação.”*

*e) Será permitida a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que apresentem, na fase de habilitação, a documentação que comprove a sua viabilidade econômico-financeira para o cumprimento do contrato.”.*

## **VI. QUANTO A IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELA LUPA COMUNICAÇÃO LTDA ME**

Orienta-se pela rejeição de sua impugnação, ancorado nos fundamentos destacados no tópico III, da presente Nota Técnica, devendo ser reaberto o chamamento público, ante a impossibilidade de ser mantida a atual relação de inscritos, pelas ilegalidades percebidas na etapa.





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

## VII. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Nota Técnica orienta as etapas seguintes da seguinte forma:

**TÓPICO III** – A Casa Legislativa deverá proceder com a publicação de novo chamamento público, aproveitando os atos anteriores do Processo Administrativo nº 032/2025 (formalização da demanda, portaria e afins), devendo: **(i)** reabrir as inscrições; **(ii)** publicar o relatório de inscritos, dando conhecimento a coletividade; **(iii)** exercer o controle de legalidade interno dos inscritos e; **(iv)** realizar novo sorteio, obedecendo todos os prazos estipulados pela Lei 12.232/2010 c/c Lei 14.133/2021;

**TÓPICO IV** – A Casa Legislativa poderá manter a mesma consulta de preços, contudo, deverá carear tal etapa com os contratos, ETPs e TRs da consulta realizada, havendo a impossibilidade de assim proceder com os atuais paradigmas, poderá realizar em parâmetro com outra Câmara Municipal da região;

**TÓPICO V.01 – alínea “a”** – Orienta-se a proceder com ajustes aos itens 11.24.1 e 11.25.4, do TR, e, itens 6.2.3.3.5, 6.4.1, II, e, 6.5.4, I, da minuta de edital, para admitir a entrega em pendrives e/ou HD externo.

**TÓPICO V.02 – alínea “b”** – Orienta-se que sejam sanados os erros materiais apontados, mantendo uniformes os itens 8 e 11, II, bem como item 2.11 e 16.1, da minuta do edital;

**TÓPICO V.03 – alínea “c”** – As recomendações apontadas quanto ao briefing são, prima facie, faculdade do setor responsável em complementar, mormente deve ser lido combinadamente com o Termo de Referência;

**TÓPICO V.04 – alínea “d”** – o item 5.9, da minuta do edital deve ser mantida incólume, pela necessidade de manter o anonimato da proposta, bem como à luz do ordenamento jurídico pátrio;

**TÓPICO V.05 – alínea “e”** – Deve ser acrescida a minuta do edital a exigência da declaração prevista no art. 68, inc. VI, da Lei 14.133/2021, quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;





BERTOTTO & RUZA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

**TÓPICO V.06 – alínea “f”** – A minuta do edital, em seu item 2.2 deve passar a prever:

“2.2. (...)

*d) Não poderão participar desta licitação as empresas que se encontrem sob falência decretada, concurso de credores, dissolução ou liquidação.”*

*e) Será permitida a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que apresentem, na fase de habilitação, a documentação que comprove a sua viabilidade econômico-financeira para o cumprimento do contrato.”.*

**TÓPICO VI** – A impugnação apresentada por **LUPA COMUNICAÇÃO LTDA ME** deve ser rejeitada pelos motivos expostos no Tópico III.

Esta Nota Técnica foi elaborada com base nos documentos disponibilizados pela Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, em especial a Parte I e Parte II, do Processo Administrativo 032/2025.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.

**BRUNO DOURADO BERTOTTO MARTINS**  
**OAB/MS 25.058**  
**Assessor e Consultor Jurídico**